



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2024

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o cumprimento da pena para o crime de homicídio simples será em regime fechado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2403/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 28/02/2024 08:40:00.830 - MESA

PL n.467/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o cumprimento da pena para o crime de homicídio simples será em regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

.....
§ 1º-A - No caso de condenação pelo crime descrito no caput, o cumprimento da pena será em regime fechado, vedada a progressão de regime durante os primeiros oito anos de pena.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O homicídio é um dos crimes mais graves previstos em nosso ordenamento jurídico, causando profundo impacto nas vidas das vítimas e de seus familiares. O atual sistema penal brasileiro estabelece uma pena de reclusão de seis a vinte anos para o homicídio simples, permitindo que condenados a penas inferiores a oito anos cumpram a pena em regime semiaberto.

A presente proposta visa corrigir uma lacuna que permite a aplicação de um regime de cumprimento de pena que muitas vezes não reflete a gravidade do crime



* c d 2 4 9 1 3 7 4 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

cometido. A vida humana é um bem jurídico de valor inestimável, e a sociedade espera que o Estado adote medidas eficazes para coibir e punir de forma adequada os atos criminosos.

Ao aumentar a pena mínima para o homicídio simples de seis para oito anos, e estabelecer que o cumprimento da pena seja em regime fechado, busca-se garantir uma resposta mais condizente com a natureza do crime. A proibição da progressão de regime durante os primeiros oito anos de pena visa assegurar que condenados por homicídio simples cumpram um período substancial em regime fechado, proporcionando um tempo adequado para reflexão, ressocialização e a devida retribuição pelo ato cometido.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO